



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

PROCESSO Nº: 0608858-07.2018.6.19.0000

**AUTORES: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE-PSOL e COLIGAÇÃO MUDAR É
POSSÍVEL**

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Em atenção ao despacho id. 9082009, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se com fundamento nas razões de fato e direito que ora passa a expor.

Trata-se de ação de investigação eleitoral (id. 2628509), ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE-PSOL e COLIGAÇÃO MUDAR É POSSÍVEL, em face de WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, BRUNO FELGUEIRA DUAIRE, candidatos eleitos aos cargos de Deputado Federal e Deputado Estadual pelo Partido Republicano Progressista (PRP), respectivamente, nas **eleições de 2018**, e PAULO HENRIQUE BARRETO BARBOSA, por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, com fulcro no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Narra a inicial, em síntese, que PAULO HENRIQUE BARBOSA, no dia 07.10.2018, ofereceu dinheiro e outras vantagens a eleitores, no bairro da Penha, Campos dos Goytacazes/RJ, em troca de votos para o primeiro e segundo investigados.

Além disso, sustenta que WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA e BRUNO FELGUEIRA DUAIRE foram, em tese, favorecidos por um estratagema que lhes permitiu realizar campanha, com exclusividade, em região denominada "Parque Eldorado", por meio da compra do apoio político de líderes do tráfico da localidade.

Os réus ofertaram suas contestações em ids. 3124309, 3128559, 3143709.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

Em despacho ID 9082009 em 04.12.2019, o Exmo. Desembargador Relator chamou o feito à ordem com vistas à regularização das seguintes pendências para o regular desenvolvimento do processo, a saber: (i) pedido de ingresso no processo na qualidade de assistente simples, realizado pelo primeiro suplente Ricardo Corrêa de Barros (id. 8883609); (ii) pedido de ingresso como assistente (id. 8655709) apresentado pelo segundo suplente Marcus Veníssiuss da Silva Barbosa; (iii) expedição de novo ofício ao r. Juízo da 1ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes; e (iii) exame da questão preliminar suscitada pela defesa de WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA (ID 6637909).

O Exmo. Desembargador Relator determinou a intimação do órgão ministerial para manifestação acerca do pedido de ingresso no processo, realizado por Ricardo Corrêa de Barros, e sobre questão preliminar suscitada pela defesa de WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA (ID 6637909).

Posteriormente à decisão do juízo, foram juntados os seguintes documentos: Ofício da DPF Campos de Goytacazes (id. 911.4059); Carta de Ordem (id. 9134159); petição do segundo suplente sr. Marcus Veníssiuss pugnando pela rejeição do ingresso do sr. Ricardo como assistente (id. 8656309); e petição do primeiro suplente (id. 9258959), na qual requer a rejeição do ingresso do segundo suplente como assistente e a fixação de multa em seu desfavor.

É o relatório. Opino.

1. Dos pedidos de ingresso no processo como assistentes simples

Na petição id. 8883609, Ricardo Corrêa de Barros pleiteia sua admissão nos autos do processo, na qualidade de assistente simples, pois aparece na lista de candidatos eleitos pelo antigo PRP como primeiro suplente de WLADIMIR BARROS ASSED DE OLIVEIRA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

A defesa sustenta que a possível procedência do pedido na presente ação acaba por beneficiar o peticionante, hipótese que se consubstancia no interesse jurídico apto a justificar o ingresso de Ricardo Corrêa de Barros nos autos como assistente simples. Além disso, requereu a rejeição do pedido de ingresso formulado por Marcus Veníssiuss da Silva Barbosa (id. 8655709), porque este é o **segundo suplente** do ora réu WLADIMIR BARROS ASSED DE OLIVEIRA.

A seu turno, Marcus Veníssiuss da Silva Barbosa (id. 9188209) aduz que possui interesse jurídico para atuar na presente causa, uma vez que assumiu como primeiro suplente de WLADIMIR BARROS ASSED DE OLIVEIRA em virtude do afastamento do primeiro suplente. Isto teria ocorrido pois Ricardo Corrêa de Barros saiu da agremiação partidária PATRIOTAS e filiou-se à agremiação PSC – Partido Social Cristão, em 12.04.2019, o que configuraria desfiliação sem justa causa do PRP e implicaria na perda do seu *status* de primeiro suplente do Deputado WLADIMIR GAROTINHO, primeiro réu da presente demanda.

Na sequência, o sr. Ricardo Corrêa de Barros interpôs petição (id. 9258959) na qual pugna pelo seu ingresso no feito na qualidade de “terceiro interessado” em virtude de decisão nos autos do processo nº 0600535-76.2019.6.19.0000 “quando esta Corte Regional (...) reconheceu não haver limitação temporal para que os eleitos por partidos que não superarem índices mínimos de representatividade na Câmara dos Deputados dispostos na denominada 'cláusula de desempenho' (...) migrassem de partido sem risco de perda do mandato”. Ou seja, reconhecida a justa causa para a migração partidária, a qualquer tempo, sem perda de mandato, para outra agremiação que tenha atingido o desempenho mínimo. Requereu, ainda, a rejeição do pedido do segundo suplente, ao fundamento de sua ilegitimidade, e pugnou pelo arbitramento de multa pela tentativa de tumulto processual.

1.1. Quanto ao ingresso do primeiro suplente como assistente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

Preliminarmente, vejamos a condição de primeiro suplente do Sr. Ricardo Corrêa de Barros para o cargo de Deputado Federal ocupado por WLADIMIR GAROTINHO (ids. 8655709 e 8821159).

Com efeito, o suplente é aquele que não se posicionou na lista aberta de forma suficiente a conquistar imediatamente uma das cadeiras adquiridas mediante os cálculos realizados, detendo mera expectativa de direito de ocupar o posto do titular em caso de vacância. Dessa forma, no caso de vacância do cargo ocupado mediante formação de coligação, o primeiro suplente pertenceria à coligação, eis que o STF decidiu que o quociente partidário para o preenchimento dos cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando os candidatos mais votados, independente dos partidos aos quais são filiados. Tal regra deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, formam uma lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado (MS 30.407/DF e MS 30.459-MC/DF).

O seu eventual desligamento da legenda pela qual se elegeu não lhe retira, por ora, a condição de primeiro suplente, vez que as consequências advindas de suposta infidelidade partidária dependem de cognição ampla em devido processo legal.

Por outro lado, a condição de primeira suplência denota interesse jurídico apto a legitimar o ingresso no feito como assistente simples, conforme jurisprudência emanada do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTERVENÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. ADMISSÃO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. DISTINGUISHING. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Em ações eleitorais que visam impugnar pedido de registro de candidatura ou que objetivam a cassação de registro, mandato ou diploma, admite-se a intervenção de candidato (primeiro suplente ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

cargo proporcional) apenas na condição de assistente simples. Precedentes.

2. A postura mais restrita quanto ao tema da intervenção decorre das especificidades do processo eleitoral, que se sujeita a prazos decadenciais bastante exíguos para o ajuizamento de ações eleitorais. Admitir a ampliação da atuação de terceiros no processo eleitoral implicaria ampliar, por via transversa, esses prazos decadenciais, trazendo instabilidade jurídica e insegurança sobre o resultado das eleições.

3. A jurisprudência dos tribunais eleitorais sempre assentou que a admissão de eventuais interessados no âmbito dos feitos eleitorais ocorre por meio de assistência simples e não litisconsorcial, facultando atuação coadjuvante da parte assistente, até mesmo considerando que os eventuais intervenientes são, em regra, sujeitos legitimados à propositura dos próprios meios de impugnação previstos na legislação eleitoral.

4. Nessa linha, não é aplicável à Justiça Eleitoral o art. 121, parágrafo único, do CPC, o qual dispõe que, 'sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissos o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual', descabendo reconhecer poderes autônomos ao assistente simples.

5. A alegação de distinção (distinguishing) entre o caso concreto e os precedentes exige a realização de cotejo analítico, a fim de demonstrar a ausência de identidade entre os pressupostos fáticos e jurídicos que serviram de base à ratio decidendi (tese jurídica) dos paradigmas e as circunstâncias particulares dos autos (...)."

(AgR-AI nº 6838, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, Data 21.9.2017)

(não grifado no original)

“ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO AUTÔNOMO. INADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em processo de registro de candidatura, admite-se a intervenção de candidato (primeiro suplente ao cargo proporcional) apenas na condição de assistente simples. Precedentes.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

4. Embargos de declaração não conhecidos.”

(não grifado no original)

(Recurso Ordinário nº 060079292, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, Data 23.08.2019)

1.2. Quanto ao ingresso do segundo suplente como assistente

Marcus Veníssiuss da Silva Barbosa, por sua vez, não demonstrou interesse jurídico apto a legitimar seu ingresso no feito, já que na segunda suplência seu interesse no feito é remoto e revela mera expectativa.

Sabe-se que a assistência ou inclusão do segundo suplente é, em tese, possível, desde que comprovado o interesse jurídico, nos termos da melhor jurisprudência, v.g.:

“(...) Processo. Perda. Cargo eletivo. Vereador e primeira suplente. Legitimidade. Segundo suplente. (...) 2. A princípio, não se revela plausível a alegação de ilegitimidade do segundo suplente para propor processo de perda de cargo eletivo, já que, na espécie, o referido feito foi ajuizado contra o titular e a 1ª suplente, além do que o art. 2º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007 estabelece essa legitimidade em relação a quem tenha interesse jurídico. (...)”

(Ac. de 26.6.2008 no AgR-AC nº 2.410, rel. Min. Caputo Bastos.)

Contudo, **tal não é a hipótese dos autos. Não** remanesce qualquer interesse jurídico capaz de justificar o ingresso do segundo suplente nos autos do processo, eis que: (i) figura como segundo suplente ao cargo proporcional (id. 8655709); (ii) seu pleito de ingresso se apoia em condição eventual e futura da perda de diploma por desligamento do partido em razão de suposta desfiliação sem justa causa de Ricardo Corrêa de Barros do PRP (id. 9188209), pendente de reconhecimento em pertinente processo judicial que sequer foi ajuizado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral **(i) pelo deferimento do requerimento de ingresso no processo formulado por Ricardo Corrêa de Barros; (ii) pelo indeferimento do requerimento de ingresso no processo formulado por Marcus Veníssius da Silva Barbosa; e (iii) pelo indeferimento do pleito de extinção do processo sem resolução do mérito formulado por WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA.**

2. Da questão preliminar atinente ao litisconsórcio passivo necessário

WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA sustenta, em petição id. 6637909, que, em ação de investigação eleitoral, é imperioso o litisconsórcio passivo necessário entre o autor do ilícito e o beneficiário, consoante jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Com isso, requer a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, já que não houve citação dos agentes que supostamente praticaram o ilícito do artigo 22 da Lei nº 64/90.

Ocorre que a jurisprudência (Resp 843-56) na qual WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA fulcra seu pedido, conforme memorado na petição id. 7102159, **já não mais reflete o entendimento da atual composição da egrégio Tribunal Superior Eleitoral**, que recentemente, em *obter dictum* suscitado pelo Exmo. Ministro Luis Roberto Barroso no Resp 50.120, acompanhado pela maioria de seus pares, apontou a superação do antigo escólio, de forma a não mais exigir a formação de litisconsórcio passivo entre beneficiários e responsáveis pelo ilícito apurado nas AIJEs por abuso de poder:

“DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO. TEORIA DA ASSERÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO PROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

1. Recurso especial eleitoral contra acórdão do TRE/MG que, reformando sentença em AIJE por abuso do poder econômico, condenou o ex-Prefeito do Município de Pedra Bonita/MG à pena de inelegibilidade por oito anos e o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em 2016 à cassação dos respectivos diplomas, convocando novas eleições.

I HIPÓTESE

2. Hipótese de realização de festa durante o período eleitoral em fazenda de propriedade do então prefeito, com oferecimento de churrasco e bebidas para grande número de pessoas, supostamente em comemoração de aniversário de motorista da prefeitura.

(...)

5. Preliminarmente, discute-se se o aniversariante de churrasco promovido durante o período de campanha eleitoral no município deve ser litisconsorte necessário na ação e se a falta de sua integração à lide acarreta a decadência.

6. É no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção.

7. No caso, o litisconsórcio foi regularmente observado pelo autor da ação ao incluir no polo passivo tanto aquele a quem imputou a responsabilidade pelo abuso do poder econômico como os candidatos beneficiados. 8. Posterior conclusão sobre a necessidade de participação de terceiro que não foi incluído como réu na demanda não implica decadência.

9. Sinalização, em obiter dictum, da necessidade de rever, para as Eleições 2018, a atual jurisprudência em relação à obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os responsáveis pela prática do ato e os candidatos beneficiados nas AIJEs por abuso de poder.

(...).”

(Recurso Especial Eleitoral nº 50120 - PEDRA BONITA – MG, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, Data 09/05/2019)

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral

(i) pelo deferimento do requerimento de ingresso no processo formulado por Ricardo Corrêa de Barros; (ii) pelo indeferimento do requerimento de ingresso no processo formulado por Marcus Veníssius da Silva Barbosa; e (iii) pelo indeferimento do pleito de extinção do processo sem resolução do mérito formulado por WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral Substituta